



CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, à luz do § 3º do art. 58 da Constituição Federal (CF), c/c, art. 3º-A. da Lei nº 1.579/1952, c/c, arts. 282, 312, 313, 319, III e IV, do Código de Processo Penal (CPP), c/c, caput do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), submeto à elevada consideração de Vossa Excelência e dos eminentes Pares, dignos integrantes desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, o requerimento que ora se apresenta, a fim de que se delibere sobre a decretação da **PRISÃO PREVENTIVA**, ou, subsidiariamente, sobre a imposição de **OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES**, em desfavor de **CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES**, pelas relevantes razões de fato e de direito que a seguir se declinam.

JUSTIFICAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do corrente ano, o Sr. **Carlos Roberto Ferreira Lopes**, Presidente da CONAFER, entidade investigada pelo desconto irregular de mais de oitocentos milhões de reais de aposentados e pensionista do INSS, prestou depoimento perante esta Colenda Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, a fim de versar sobre os fatos concernentes à sua vinculação com a **Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais – CONAFER**, bem assim acerca dos graves acontecimentos ora apurados, atinentes a ilícitos perpetrados em detrimento de aposentados e pensionistas vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.



Pois bem. Na mesma data retro mencionada, o **Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF** encaminhou a esta Colenda Comissão Parlamentar Mista de Inquérito os competentes **Relatórios de Inteligência Financeira de Carlos Roberto e da CONAFER**, documentos que dão notícias de transações bancárias que, ao menos em tese, denotam a prática de atos espúrios, notadamente aqueles subsumíveis aos preceitos primários do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa).

O indigitado documento, *v.g.*, dá conta de transferências de numerário, realizadas mediante emissão de valores de forma pulverizada a pessoas físicas e jurídicas diversas, sendo, na maioria, ligadas umbilicalmente ao sr. Carlos Roberto, demonstrando um ciclo vicioso de lavagem de dinheiro;

Só para reforçar, há transferências de ordem superior a cento e quarenta milhões de reais **remetidas pela CONAFER** a diversas pessoas físicas e jurídicas ligadas ao Senhor **CÍCERO MARCELINO**, assessor do senhor Carlos Roberto.

As movimentações financeiras, assim delineadas, mostram-se superior ao perfil econômico informado. Ressalte-se que o Senhor **CÍCERO MARCELINO** figura como assessor do Senhor **CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES** havendo indícios de que tais operações bancárias eram realizadas por meio de aplicativo móvel diretamente pelo próprio Cícero, sob a supervisão de Carlos.

É axiomático: os fatos ora narrados e demonstrados evidenciam a prática de infrações, notadamente pela razão do Senhor **CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES** não ter justificado, ao longo de seu depoimento, a origem lícita dos recursos financeiros transferidos e a regularidade dos negócios jurídicos supostamente realizados.

Nesse diapasão, com supedâneo no § 3º do art. 58 da Constituição Federal (CF), c/c, art. 3º-A. da Lei nº 1.579/1952, c/c, arts. 282, 312, 313, 319,



III e IV, do Código de Processo Penal (CPP), submeto à elevada consideração de meus insígnies Pares o presente requerimento, rogando pela sua aprovação, especialmente pela presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva. Os indícios de autoria são suficientes e a prova de materialidade robusta. No tocante aos fundamentos, o perigo de fuga do investigado Carlos Roberto é patente, consubstanciando a aplicação da Lei Penal. No tocante à garantia da ordem pública, o investigado demonstra a possibilidade de manutenção da prática delitiva, promovendo a associação de aposentados mediante pagamento de comissão a agentes de captação, segundo informações trazidas no depoimento do investigado perante à CPMI. No mesmo sentido, a amplitude dos supostos serviços prestados pela CONAFER, segundo o próprio depoente, pode indicar a manutenção do crime de lavagem de dinheiro e organização criminosa com desvio de finalidade em outras áreas de atuação da entidade, recomendando a prisão cautelar para evitar práticas delitivas continuadas.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2025.

Deputado Alfredo Gaspar
(UNIÃO - AL)
Relator

